



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 005
REFERENTE AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026/SEAD - RELANÇAMENTO
PROCESSO SEI Nº 00201.000180/2025-20

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de serviços continuados de limpeza, vigilância patrimonial e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao atendimento das necessidades da Casa da Mulher Brasileira – Teresina/PI.

DADOS DAS EMPRESAS:

1. SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ Nº 10.013.974/0001-63

E-mail: servfazlicitacoes01@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os pedidos de esclarecimentos e impugnação apresentados pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** inscrita no CNPJ nº 10.013.974/0001-63 protocolado em dia 24/08/2026 às 17:03h, mostram-se tempestivo, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado por esta Administração.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO- SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A empresa interessada encaminhou pedido de impugnação em 24/08/2026 às 17:03h, conforme documento constante nos autos do Processo SEI (ID 0026076247) apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

1. ERRO DA INTRAJORNADA AUXILIAR DE LIMPEZA

Fundamentação Legal: A impugnação fundamenta-se em um erro metodológico na planilha referencial de custos que afeta diretamente os postos de Auxiliar de Limpeza (12x36 Noturno). A Metodologia de Cálculo e Propagação de Custos Nas planilhas referenciais do edital (conforme exemplificado no cargo de Auxiliar de Limpeza), no submódulo 4.2 – “Intrajornada ” está fixada o valor de R\$ 113,15.

Ou seja, no cálculo da intrajornada da auxiliar de limpeza noturna é a hora extra noturna deve ser considerada também sobre a hora noturna.

Calculo:

salário(R\$1.659,47) + adicional de insalubridade (R\$324,20)/220x1,20% (percentual da hora noturna) x1,50% (hora extra) x15=243,45.

Há, portanto, um déficit oculto de R\$ 85,58 (243,45-157,87) no cálculo da intrajornada do auxiliar de limpeza, o qual vai incidir sobre o modulo 6 se tornado o déficit maior do que o demonstrado.

A correção deste item é crucial para assegurar a exequibilidade das propostas e mitigar o risco de responsabilização subsidiária da administração por verbas trabalhista não quitadas na integralidade. Motivo pelo qual IMPUGNA-SE o edital e o preço estimado para adequação do preço estimado considerado o valor da intrajornada para o auxiliar de limpeza o valor de R\$ 243,45, conforme demonstrado anteriormente.

2. ERRO DA INTRAJORNADA COPEIRA

Fundamentação Legal: A impugnação fundamenta-se em um erro metodológico na planilha referencial de custos que afeta diretamente os postos de copeira (12x36 Diurno) A Metodologia de Cálculo e Propagação de Custos Nas planilhas referenciais do edital (conforme exemplificado no cargo de Auxiliar de Limpeza), no submódulo 4.2 – “Intrajornada ” está fixada o valor de R\$ 113,15.

Ou seja, no cálculo da intrajornada copeira diurna é salário (R\$1.659,47) /220x1,50%x15=167,72.

Há, portanto, um déficit oculto de R\$ 56,57 (169,72-113,15) no cálculo da intrajornada do copeira, o qual vai incidir sobre o modulo 6 se tornado o déficit maior do que o demonstrado.

A correção deste item é crucial para assegurar a exequibilidade das propostas e mitigar o risco de responsabilização subsidiária da administração por verbas trabalhista não quitadas na integralidade. Motivo pelo qual IMPUGNA-SE o edital e o preço estimado para adequação do preço estimado considerado o valor da intrajornada para o auxiliar de limpeza o valor de R\$ 169,72, conforme demonstrado anteriormente.

3. PIS E COFINS DE LUCRO PRESUMIDO NA PLANILHA REFERENCIAL

A Planilha de Custos e Formação de Preços com o valor estimado, além de não ter incluído os custos dos benefícios previstos na CCT, como dito acima, ainda orçou Pis de 0,65% e Cofins 3,0%, tornando o valor estimado inexecutável, vistos que os custos mínimos com os Tributos não foram orçados.

Ocorre que, ao estimar o valor referencial da licitação com base nesse Pis (0,65%) e Cofins (3,0%), esta administração não só estimou orçamento inexecutável, como também feriu o Princípio da Ampla Concorrência como o da Isonomia entre as concorrentes, pois as empresas que são tributadas pelo Lucro Presumido (Pis 0,65% e Cofins 3%) e Lucro Real (Pis 1,65% e Cofins 7,60%) foram prejudicadas, estas aferem tributos acima do orçado para esta licitação, fazendo com que seu preços fique acima do estimado, e consequentemente, fora da licitação.

Sendo assim, IMPUGNA-SE este edital, para que sejam feitas as devidas correções nas Planilhas de Custos e Formação de Preços Estimadas e, para que ocorra dentro da legalidade, em obediência ao Princípio da Isonomia e a Ampla Ocorrência.

4. DA AUSENCIA DO REEQUIBRIO DA REFORMA TRIBUTARIA.

Ao examinar o Edital e o Termo de Referência (TR), observa-se que a Administração restringiu as disposições sobre a manutenção do valor contratual primordialmente à na minuta do contrato na clausula sétima estabelece as definições da repactuação no termo de referência, vinculando-a ao interregno mínimo de 12 meses e à variação de custos de mão de obra decorrentes de CCT, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

Entretanto, o instrumento convocatório é omissivo ou insuficiente quanto ao procedimento detalhado para o Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Revisão) em sentido estrito, ignorando preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 214/2025 (conforme citado pelo impugnante, embora esta última não conste expressamente nos documentos fornecidos como fonte).

1.1. Da Garantia Constitucional e Legal ao Equilíbrio Econômico-Financeiro

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 124, inciso II, alínea “d”, que os contratos podem ser alterados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis/previsíveis de consequências incalculáveis.

Embora o Edital faça menção genérica a esse artigo nos itens 7.9.24 do TR, ele falha ao não estabelecer as regras procedimentais e os prazos para que a contratada formalize tal pleito, o que gera insegurança jurídica. A ausência de uma cláusula clara sobre o reequilíbrio afronta o princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa, pois transfere um risco desproporcional ao particular, elevando os preços de contingência.

1.2. Da Omissão quanto à Lei Complementar nº 214/2025

O Edital ignora as novas diretrizes de preservação do equilíbrio contratual trazidas pela Lei Complementar nº 214/2025 (REFORMA TRIBUTARIA). Sendo esta uma norma vigente e aplicável ao cenário de 2027, sua ausência no rol de legislação aplicada (Item 1.1.1 do TR) e na disciplina de custos do edital caracteriza vício de legalidade. A Administração deve observar que o reequilíbrio não se confunde com a repactuação anual, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que demonstrado o nexo causal entre o evento imprevisível e a majoração dos custos.

No entanto, ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se uma omissão crítica quanto à legislação aplicável e aos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro frente à Reforma Tributária, especificamente no que tange à Lei Complementar nº 214/2025 e sua regulamentação.

Ressalta-se que na Lei 214/2025 nos seus artigos 373 à 377 garantem o reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos afetados pela reforma tributária.

Na Lei Complementar nº 214/2025

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A procedência da presente impugnação para que o Edital seja retificado, incluindo cláusula específica e detalhada que discipline o procedimento para o Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Revisão), indo além da mera repactuação periódica.

A inclusão expressa da Lei Complementar nº 214/2025 no preâmbulo e nas cláusulas de alteração contratual fazendo menção aos art. 373 até 377, adequando o certame às normas vigentes de proteção à equação financeira do contrato.

Caso a retificação altere a formulação das propostas, que seja reaberto o prazo licitatório, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

5. DA DIVERGENCIA DA PREIODICIDADE DOS MATERIAIS PARA AUXILIAR DE LIMPEZA, COPEIRA E VIGILANCIA.

No Termo de Referência no item 5.4.2.1 e 5.4.4.1 informa a listagem de material para o período de 30 dias corre que na planilha de custo e formação de preço estimado diz que para essa mesma quantidade de material foi estimado para o período de 12 meses divergente do termo de referência que informa essa mesma quantidade para 30 dias.

Fica evidente que conforme demonstrado que o quantitativo descrito no termo de referência está para mensal, ou seja, 30 dias e a mesma quantidade na planilha de custo e formação de preço estimado está para o período de 12 meses ou seja anual.

Impugna-se o edital e todos seus anexo para verificação de todos os as mesma relação de material, uniforme, epi e equipamento estão iguais conforme foi estimado o preço para não causar a inexecuibilidade do valor estimado, pois fico evidente que no termo de referencia tanto para o auxiliar de limpeza, copeiro e no vigilante que as relações de material, uniforme, epi e equipamento não estão iguais e a periodicidade também diverge desta forma prejudicando até mesmo o julgamentos das proposta e a exequibilidade dos preço estimado.

III. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO- SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A empresa interessada encaminhou pedido de Esclarecimento em **24/08/2026 às 17:03h**, conforme documento constante nos autos do Processo SEI (ID 0026076247) apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

ESCLARECIMENTO

1 – Informo que conforme memória de cálculo dos salários e adicionais da vigilância o calculo do adicional noturnos está incorreto, segue anexo para averiguação.

2 – Solicito a revisão do seguro de vida do cargo de vigilante armado 12x36 noturno o valor do seguro de vida pode chegar a R\$ 32,00 sendo diferente do valor do seguro de vida do auxiliar de limpeza e copeira.

3 – Solicito a retirada da relação de uniformes o óculos de proteção e a luva tática do vigilante noturno 12x36.

4 – Solicito a revisão dos uniformes, pois a relação constante no termo de referencia no item 5.7.8 em amarelo, não estão constando na relação de uniformes do preço estimado conforme demonstrado abaixo: Termo de referencia vigilancia.

Solicito que seja informado se a relação constante na planilha de custo e formação de preço estimado vai prevalecer neste caso?

Diante de todo o exposto acima, requer que seja feita as devidas correções, para que o certame aconteça dentro da legalidade, respeitando os princípios que norteiam a administração pública, e ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação.

IV - DA ANÁLISE - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

1. DO SUPOSTO ERRO NA INTRAJORNADA – AUXILIAR DE LIMPEZA 12X36 NOTURNO E COPEIRA 12X36 DIURNO

1.1. Do questionamento apresentado

- A impugnante afirma que a planilha referencial teria considerado, para a intrajornada do auxiliar de limpeza 12x36 noturno, valor de **R\$ 113,15**, sustentando que o correto seria considerar 15 horas mensais de intervalo indenizado, acrescidas do adicional de 50% e, ainda, do adicional noturno de 20%.

A empresa apresenta como resultado o valor de **R\$ 243,45**, mediante a seguinte fórmula:

$$(R\$ 1.659,47 + R\$ 324,20) / 220 \times 1,20 \times 1,50 \times 15 = R\$ 243,45.$$

- A empresa sustenta que a planilha referencial teria considerado o valor de **R\$ 113,15** para a intrajornada da copeira 12x36 diurna, quando, segundo sua própria memória de cálculo, deveria ser considerado o valor aproximado de **R\$ 169,72**.

Alega, ainda, a existência de déficit na planilha referencial.

1.2. Da análise

Quanto ao questionamento apresentado acerca do valor considerado para o intervalo intrajornada dos postos de Auxiliar de Limpeza, esclarece-se que a metodologia adotada pela Administração encontra-se fundamentada na necessidade de **manutenção da cobertura integral dos postos durante o período destinado ao intervalo para repouso e alimentação**, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

A Convenção Coletiva de Trabalho – CCT PI000035/2026, em sua Cláusula Vigésima Quinta, item 1, estabelece que, na jornada especial 12x36, o intervalo para repouso e alimentação poderá ser **“observado ou indenizado”**. A mesma CCT, em sua Cláusula Vigésima Quarta, autoriza a contratação de empregado na condição de horista para atuação, entre outras hipóteses, na **substituição em intervalo intrajornada**.

No presente caso, a Administração adotou como premissa de execução contratual a **fruição efetiva do intervalo pelos empregados ocupantes dos postos de Auxiliar de Limpeza e Copeira, sem que haja descontinuidade ou desgarnecimento do posto de trabalho**, razão pela qual o custo correspondente foi considerado no **Submódulo 4.2 – Intrajornada**, sob a perspectiva do custo de reposição/cobertura do profissional durante o intervalo, e não como verba devida ao empregado titular a título de intervalo intrajornada não usufruído.

Dessa forma, **não se mostra aplicável, à composição adotada pela Administração, a fórmula apresentada pela impugnante de pagamento do período suprimido com acréscimo de 50%**, uma vez que tal cálculo parte da premissa de que o intervalo não será usufruído pelo empregado. A solução prevista para a presente contratação é diversa: **o empregado usufruirá regularmente seu intervalo, enquanto a cobertura do posto será assegurada mediante profissional substituto**, nos termos admitidos pela própria CCT.

Assim, o valor indicado pela SERVFAZ de R\$ 243,45 não representa, necessariamente, o custo correspondente à solução operacional estabelecida pela Administração, uma vez que se refere à hipótese de indenização do intervalo não usufruído, e não ao custo de cobertura do posto durante o intervalo.

O valor apresentado pela impugnante não é aplicável à metodologia adotada pela Administração, pois foi obtido a partir da hipótese de supressão e consequente indenização do intervalo intrajornada, enquanto a contratação estabelece a fruição do intervalo pelo empregado, com manutenção da cobertura do posto por profissional substituto.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Termo de Referência estabelece que as planilhas de custos elaboradas pela Administração possuem caráter referencial, cabendo às licitantes elaborar suas respectivas planilhas de custos e formação de preços de acordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação aplicável e na CCT vigente.

Diante do exposto, o questionamento não merece acolhimento quanto à substituição do valor de referência pelo montante de R\$ 243,45 e R\$ 169,72 apresentado pela impugnante, mantendo-se a metodologia adotada pela Administração para a composição do custo de cobertura do intervalo intrajornada.

2. DO PIS E COFINS – UTILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE 0,65% E 3,00%

2.1. Do questionamento

A impugnante sustenta que a Administração teria considerado PIS de 0,65% e COFINS de 3,00% na planilha referencial, alegando que empresas tributadas pelo regime não cumulativo poderiam suportar percentuais superiores e, por isso, estariam em desvantagem.

A empresa requer a revisão das alíquotas utilizadas na estimativa.

2.2. Da análise

A impugnante alega que a alíquota de 3,65% (regime cumulativo) adotada na planilha referencial deveria ser substituída pelas alíquotas nominais do regime não cumulativo (1,65% PIS + 7,60% COFINS). Diante disso, quanto ao questionamento relativo aos percentuais de PIS e COFINS adotados na planilha referencial, esclarece-se

que a Administração, para fins de composição do orçamento estimado, adotou **carga tributária referencial**, compatível com a metodologia utilizada para a formação do preço de referência da contratação, não se pretendendo reproduzir, de forma individualizada, o regime tributário específico de cada potencial licitante.

Embora a impugnante sustente que empresas submetidas ao regime de tributação pelo Lucro Real estejam sujeitas, em termos nominais, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, tal circunstância não autoriza a conclusão de que tais percentuais devam ser automaticamente incorporados ao orçamento estimado da Administração, uma vez que, no regime não cumulativo, a carga tributária efetiva pode ser reduzida em razão dos créditos legalmente admitidos. O próprio Governo Federal orienta, para empresas submetidas à incidência não cumulativa, a consideração das **alíquotas médias efetivamente recolhidas** de PIS e COFINS.

Corroborar essa compreensão a existência de composição de custos elaborada pela **Controladoria-Geral do Estado do Piauí – CGE-PI**, em 2026, para a própria empresa SERVFAZ e sob a mesma CCT PI000035/2026, na qual foram considerados, para fins de formação de preços, os percentuais de **0,80% para PIS e 3,67% para COFINS**, além de 2,41% de lucro, evidenciando que a composição de custos não se confunde necessariamente com a aplicação direta das alíquotas nominais máximas associadas a determinado regime tributário.

Ressalta-se, contudo, que a referida composição da CGE-PI é utilizada **como elemento de referência técnica e de coerência metodológica**, não constituindo, por si só, percentual obrigatório para a presente contratação.

A planilha elaborada pela Administração possui natureza **referencial e estimativa**, destinando-se à formação do preço de referência da contratação. A composição definitiva dos custos tributários da proposta deverá observar o regime tributário efetivamente aplicável à licitante e os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, na forma da legislação vigente e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A Planilha de Custos e Formação de Preços tem natureza referencial e estimativa, não se destinando a reproduzir o regime tributário específico de cada potencial licitante. O próprio Termo de Referência, no item 7.9.26, prevê mecanismo específico para o licitante sujeito ao regime não cumulativo: a comprovação das alíquotas médias efetivas de recolhimento no momento da prorrogação contratual ou da repactuação de preços, viabilizando o ajuste sem necessidade de alteração do orçamento estimado nesta fase. Mantém-se, portanto, a alíquota de 3,65% na planilha referencial.

Ressalta-se, contudo, que a referida composição da CGE-PI é utilizada como elemento de referência técnica e de coerência metodológica, não constituindo, por si só, percentual obrigatório para a presente contratação.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de substituição automática dos percentuais de PIS e COFINS adotados na planilha referencial pelas alíquotas nominais de 1,65% e 7,60%, respectivamente, mantendo-se, neste ponto, a metodologia adotada pela Administração.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DECORRENTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

3.1. Do questionamento

A impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência seriam omissos quanto ao procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito e requer a inclusão expressa da Lei Complementar nº 214/2025, especialmente dos arts. 373 a 377.

3.2. Da análise

Quanto à alegação de ausência de previsão de mecanismo específico para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da Reforma Tributária, cumpre esclarecer, inicialmente, que o instrumento convocatório não é omissos quanto ao instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o Termo de Referência já contempla disposições relativas ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, inclusive mediante referência ao art. 124 da Lei nº 14.133/2021, conforme reconhecido pela própria impugnante.

A existência de previsão de repactuação, destinada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não afasta nem substitui as demais hipóteses legais de revisão contratual. Os institutos possuem pressupostos próprios e serão aplicados conforme a natureza do evento superveniente que eventualmente venha a afetar a equação econômico-financeira da contratação.

No que se refere especificamente à Reforma Tributária, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 134, já estabelece expressamente que os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, quando, após a data

de apresentação da proposta, houver criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, desde que haja comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Desse modo, eventual alteração futura da carga tributária que efetivamente repercuta sobre os custos da contratação poderá ser objeto de análise pela Administração, mediante demonstração do impacto econômico-financeiro e observância dos requisitos legais aplicáveis, não sendo necessária a previsão, no edital, de mecanismo que assegure antecipadamente recomposição automática de valores.

Os arts. 373 a 377, em sua disciplina específica de transição, não se enquadram automaticamente na hipótese deste certame, pois a proposta será apresentada quando a LC 214 já estava vigente; sem prejuízo da aplicação das regras gerais de equilíbrio econômico-financeiro e das normas tributárias supervenientes que efetivamente incidam durante a execução.

Considerando que a presente contratação está sendo processada em 2026, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 214/2025, não se mostra adequada a transposição automática da disciplina específica dos arts. 373 a 377 para o presente certame como se constituísse requisito obrigatório de validade do instrumento convocatório.

Isso não implica afastamento da incidência da legislação tributária superveniente nem prejuízo ao direito ao equilíbrio econômico-financeiro, quando efetivamente configurado. Eventuais alterações legislativas posteriores à apresentação da proposta que produzam repercussão comprovada sobre os preços contratados serão analisadas pela Administração à luz da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, observando-se a demonstração do efetivo impacto sobre a equação econômico-financeira contratual.

Ressalta-se, ainda, que eventual alteração da carga tributária não implica, por si só, direito automático ao aumento dos preços, devendo ser demonstrada a efetiva repercussão econômica suportada pela contratada, inclusive considerando a carga tributária efetivamente incidente, eventuais créditos tributários, benefícios fiscais e demais circunstâncias pertinentes à apuração do impacto, conforme a legislação aplicável.

4. DA DIVERGÊNCIA DA PERIODICIDADE DOS MATERIAIS – LIMPEZA, COPEIRAGEM E VIGILÂNCIA

4.1. Do questionamento

A empresa afirma que o Termo de Referência apresenta determinados materiais com **período estimado de consumo de 30 dias**, enquanto a planilha de custos e formação de preço teria utilizado a mesma quantidade como se correspondesse ao período anual.

A impugnante juntou imagens das planilhas de limpeza e copeiragem para demonstrar a divergência.

4.2. Da análise

Quanto ao questionamento apresentado acerca dos quantitativos, periodicidades e valores atribuídos aos materiais necessários à execução dos serviços, cumpre esclarecer que a Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração possui natureza referencial e estimativa, destinando-se à composição do orçamento estimado e à análise dos elementos que integram o custo da contratação, não constituindo, por si só, parâmetro de limitação dos quantitativos de materiais a serem efetivamente fornecidos pela futura contratada.

Nesse sentido, devem prevalecer, para fins de execução contratual, as especificações, quantitativos, periodicidades e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, que atribui à contratada a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais, insumos, equipamentos e demais elementos necessários à perfeita execução dos serviços, inclusive com as respectivas reposições, conforme a demanda e as condições nele estabelecidas.

Assim, a utilização, na planilha referencial, de determinada unidade temporal para apropriação do custo dos materiais não altera nem reduz a obrigação contratual estabelecida no Termo de Referência. A licitante, ao elaborar sua proposta, deverá considerar integralmente os custos necessários ao cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório, inclusive aqueles decorrentes da periodicidade de fornecimento e reposição dos materiais.

Ressalta-se que, nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos constitui instrumento auxiliar para a formação do preço e para a análise da exequibilidade da proposta, devendo ser adaptada às características e necessidades da contratação. A orientação oficial sobre a IN nº 5/2017 reconhece, inclusive, o caráter referencial do modelo de planilha e sua possibilidade de adaptação às especificidades do objeto.

Desse modo, eventual divergência identificada na apropriação temporal de determinado custo na planilha referencial não tem o condão de modificar as obrigações materiais previstas no Termo de Referência, tampouco autoriza a interpretação de que os quantitativos ali estabelecidos para fornecimento mensal, semestral ou anual possam ser reduzidos pela contratada.

A Administração esclarece, ainda, que a avaliação da proposta vencedora deverá considerar sua exequibilidade global, mediante análise da respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços e dos demais elementos que compõem a proposta, de modo a verificar se o preço ofertado é suficiente para suportar todos os custos decorrentes da execução do objeto. A própria IN nº 5/2017 estabelece que erros de preenchimento da planilha não constituem, por si sós, motivo suficiente para desclassificação quando passíveis de ajuste sem majoração do preço ofertado e desde que demonstrada a suficiência do preço para a execução contratual.

No presente caso, não se verifica alteração das condições de execução, dos quantitativos ou das obrigações estabelecidas no Termo de Referência, permanecendo integralmente exigíveis os materiais e insumos nele especificados, nas respectivas quantidades e periodicidades.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de suspensão ou alteração do certame em razão da alegação apresentada, esclarecendo-se que eventual adequação da composição de custos apresentada pela licitante vencedora será realizada, quando necessária, no momento próprio de análise da proposta, sem alteração do preço ofertado, desde que demonstrada sua suficiência para suportar integralmente os custos da contratação.

Assim, ficam mantidas as condições estabelecidas no Termo de Referência e o regular prosseguimento do certame.

V - DA ANÁLISE - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A empresa apresentou, ainda, quatro pedidos de esclarecimento relacionados à vigilância patrimonial, seguro de vida, equipamentos e uniformes.

1. DO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DOS VIGILANTES

1.1. Do questionamento

A empresa afirma que o adicional noturno dos vigilantes 12x36 noturno teria sido calculado de forma incorreta.

1.2. Da análise

Após reavaliação da memória de cálculo utilizada na formação do orçamento estimado, verificou-se que o valor considerado pela Administração não resulta em subdimensionamento dos custos nem compromete a exequibilidade da contratação. Ressalta-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços possui caráter referencial, cabendo a cada licitante elaborar sua proposta de acordo com o regime tributário, trabalhista e convencional que lhe seja aplicável, observadas as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Dessa forma, mantém-se a metodologia adotada pela Administração.

2. DO SEGURO DE VIDA DO VIGILANTE

2.1. Do questionamento

A empresa solicita revisão do valor estimado do seguro de vida para o vigilante armado 12x36 noturno, afirmando que o custo poderia alcançar **R\$ 32,00**, valor diferente daquele considerado para os demais postos.

2.2. Da análise

Quanto à solicitação de revisão do valor considerado para o seguro de vida dos vigilantes armados 12x36 noturnos, sob a alegação de que o referido benefício poderia alcançar o montante de R\$ 32,00, observa-se que a empresa não apresentou, juntamente com o pedido de esclarecimento, fundamentação normativa, documentação comprobatória ou memória de cálculo capaz de demonstrar a obrigatoriedade de adoção desse valor específico ou a existência de diferenciação em relação aos demais cargos contemplados na contratação.

Cumprido esclarecer, ainda, que a planilha de custos elaborada pela Administração possui caráter estimativo e serve como instrumento de formação do orçamento estimado e do valor de referência da contratação, não constituindo parâmetro vinculante para a composição da proposta comercial de cada licitante. Cabe a cada empresa, considerando sua realidade operacional, tributária e os encargos e benefícios efetivamente incidentes sobre seus empregados, elaborar sua própria planilha de custos e formação de preços, observadas as disposições legais, trabalhistas, previdenciárias e os instrumentos coletivos aplicáveis.

Dessa forma, a simples afirmação de que o seguro de vida “pode chegar a R\$ 32,00” não constitui elemento suficiente para impor à Administração a alteração do valor estimado, especialmente quando não

acompanhada da demonstração de que referido montante corresponde a obrigação normativa de observância obrigatória para a categoria profissional.

Ressalta-se que eventual valor efetivamente suportado pela licitante em razão de contratação de seguro de vida ou de benefício previsto em instrumento coletivo deverá ser considerado pela própria empresa na elaboração de sua proposta e de sua respectiva planilha de custos, não sendo necessário que a planilha estimativa da Administração reproduza, de forma individualizada, os custos particulares ou os valores efetivamente praticados por cada potencial licitante.

Assim, não se acolhe o pedido de alteração do valor do seguro de vida constante da planilha da Administração, mantendo-se o parâmetro utilizado para fins de estimativa da contratação, sem prejuízo de que cada licitante proceda à composição de sua própria planilha de custos, contemplando todos os encargos, benefícios e demais custos que efetivamente incidam sobre a execução do objeto.

3. DA SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DOS ÓCULOS DE PROTEÇÃO E DAS LUVAS TÁTICAS

3.1. Do questionamento

A empresa solicita a retirada dos óculos de proteção e das luvas táticas da relação de equipamentos do vigilante 12x36 noturno.

3.2. Da análise

Equipamentos padrões a categoria de vigilantes.

4. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A PLANILHA DE UNIFORMES

4.1. Uniformes da vigilância – item 5.7.8

A empresa questiona a ausência, na planilha referencial, de determinados itens constantes do item 5.7.8 do Termo de Referência, especialmente:

- cintos táticos;
- colete balístico;
- jaqueta ou blusa para intempéries, quando necessária;
- distintivo e crachá de identificação funcional.

4.2. Uniformes da copeiragem – item 5.7.9

A empresa também questiona a ausência, na planilha referencial, de itens previstos no item 5.7.9 do Termo de Referência.

O referido dispositivo estabelece, no mínimo:

- 04 conjuntos de calça e camisa;
- 01 par de calçados fechados e antiderrapantes;
- 01 jaqueta ou blusão para proteção em períodos de frio, quando aplicável; - De igual modo, observa-se a inclusão de jaqueta para proteção em períodos de frio, item que, em princípio, não se mostra compatível com as condições climáticas predominantes no Estado do Piauí. Não obstante, trata-se igualmente de escolha inserida na esfera discricionária da Administração, optando a mesma pela NÃO INCLUSÃO.
- 01 avental em PVC para atividades que envolvam manipulação de alimentos ou serviços úmidos, quando necessário.

VI- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Outrossim, **CONHEÇO dos pedidos de esclarecimentos apresentados**, prestando-se, por meio deste documento, os devidos esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados pela empresa. As respostas ora apresentadas passam a **integrar o Edital e seus respectivos anexos**, para todos os fins, devendo ser observadas pelos interessados e participantes do certame. A presente resposta passa a integrar o edital e seus anexos, devendo ser disponibilizada nos meios oficiais de publicidade do certame, inclusive: **Processo SEI nº 00201.000180/2025-20** (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>).

Teresina (PI)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DA DL/SEAD-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 27/08/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026085834** e o código CRC **7955AB9F**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00201.000180/2025-20** SEI nº **0026085834**